

Maior da Armada pertençam, além do seu chefe e sub-chefe, dois ou três oficiais superiores de marinha, escolhidos pelo respectivo Ministro, designados pelo nome: «Oficiais do estado maior da armada», a fim de, juntamente com o chefe e sub-chefe do estado maior da armada, se dedicarem ao estudo de todos os assuntos importantes de carácter orgânico e militar que à armada interessam.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 9:211

Tendo em atenção o que pelo Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa foi exposto ao Governo sobre a concessão de aumento da melhoria de salários ao pessoal operário e assalariado da mesma administração; e, usando das faculdades concedidas ao Governo pelos artigos 43.º da lei n.º 1:355 e 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Transitivamente, serão completados os salários e melhorias concedidas pelo decreto n.º 8:400, de 29 de Setembro de 1922, aos operários, ajudantes e trabalhadores, ocupados nos serviços actualmente a cargo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, por uma melhoria de 3\$75, e dos aprendizes e moços do serviço marítimo e de dragagens pela melhoria de 2\$22.

Art. 2.º O aumento da melhoria de que trata o artigo anterior será feito a partir de 1 de Julho do corrente ano, levando-se em conta nos respectivos abonos as importâncias semanalmente recebidas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações e interino das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1923.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Portaria n.º 3:803

Consignando o artigo 11.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto do corrente ano, a disposição do § 7.º da base 1.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, reproduzida no artigo 104.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, e pela qual não poderão incidir sobre o trigo, centeio, milho e seus produtos de farinação e panificação quaisquer novos impostos gerais e municipais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que, de harmonia com a doutrina do citado artigo, não sejam os referidos cereais e produtos onerados com o imposto sobre o valor das transacções, instituído pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, isto é, posterior à lei acima mencionada.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1923.—O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Convindo restabelecer metódicamente a normalidade comercial pela livre aquisição e trânsito de géneros (por uma natural estabilidade de preços determinada pelas leis da oferta e da procura);

Considerando que é conveniente para essa normalidade ir gradualmente pondo termo às restrições opostas à liberdade do comércio, que circunstâncias excepcionais obrigaram a estabelecer;

Considerando que o actual sistema de requisições de géneros deve ser pôsto de parte, e bem assim o regime de credenciais para a sua aquisição, ficando apenas em vigor o regime de guias de trânsito nos concelhos que, pela sua situação geográfica, estão em condições de favorecer o escoamento clandestino de géneros pela fronteira;

De harmonia com as atribuições que me são conferidas pelo decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

Requisição de géneros

1.º A partir da publicação do presente edital cessa a obrigação das entregas de percentagens das manteigas entradas na cidade de Lisboa, qualquer que seja a sua procedência, e bem assim das natas de leite destinadas ao fabrico de manteiga.

§ 1.º Nos termos da legislação em vigor, o Comissariado Geral dos Abastecimentos reserva-se o direito de requisitar aos fabricantes e importadores até 20 por cento da manteiga destinada ao consumo público, desde que tenha impossibilidade de abastecer os Armazéns Reguladores, seguindo as normas usadas comercialmente.

§ 2.º A manteiga adquirida por meio de requisição será paga no Armazém Geral do Comissariado ao preço de 15\$ cada quilograma, peso líquido.

2.º O comércio de azeite é livre, deixando de ser necessárias credenciais ou guias para aquisição e trânsito, excepto quando êsto se faça por estações fronteiriças, devendo neste caso o trânsito do azeite obedecer às regras estabelecidas para o trânsito dos demais géneros.

§ único. As fábricas de conserva só poderão aplicar na sua laboração azeites com acidez inferior a 1 grau.

Trânsito de géneros

3.º Para o trânsito de géneros alimentícios dentro do país fica estabelecida a liberdade absoluta, excepto quando se destinem a concelhos fronteiriços, por onde a expedição e a recepção de mercadorias transitam pelo caminho de ferro, devendo o trânsito nestes casos obedecer às prescrições consignadas nos seguintes parágrafos:

§ 1.º As remessas de géneros que se destinem aos concelhos fronteiriços, e ainda as que sejam expedidas pelos mesmos concelhos, só poderão transitar com guias fornecidas pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos, seus delegados, comissões distritais ou concelhias de abastecimentos, segundo o modelo que fôr estabelecido pelo Comissariado, sendo as guias passadas a favor das autoridades locais, para que estas possam exercer a indispensável fiscalização sobre o seu aproveitamento.

§ 2.º Os concelhos fronteiriços a que se refere o parágrafo anterior são os seguintes:

Caminha, Vila Nova de Cerveira, Valença, Monção, Melgaço, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Terras do Bouro, Montalegre, Chaves, Vinhais, Bragança, Vimioso, Miranda do Douro, Mogadouro,

Freixo de Espada-à-Cinta, Figueira de Castelo Rodrigo, Almeida, Sabugal, Penamacor, Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Nisa, Marvão, Portalegre, Arronches, Campo Maior, Elvas, Alandroal, Mourão, Barrancos, Moura, Serpa, Mértola, Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António.

§ 3.º Quando haja estações de caminhos de ferro dentro das freguesias pertencentes aos referidos concelhos, o trânsito por essas estações será feito pela forma indicada no § 1.º

4.º Quando haja necessidade de estender a outros concelhos o regime estabelecido no § 1.º do número anterior, o Commissariado ou os seus delegados darão as necessárias instruções nesse sentido aos caminhos de ferro e às autoridades competentes.

5.º Nos concelhos considerados deficitários de produção agrícola poderá estabelecer-se o regime de restrições para a saída de géneros, devendo nestes casos as respectivas comissões de abastecimento indicar ao Co-

missariado ou seus delegados quais os géneros sobre que deve incidir a restrição de trânsito.

§ único. Em casos de reconhecida urgência, poderão as comissões de abastecimento dar as supracitadas instruções às estações de caminho de ferro, só se tornando definitivas essas instruções depois de sancionadas pelo Commissariado dos Abastecimentos.

6.º O trânsito de géneros pela via ordinária, quando se destinem a freguesias dos concelhos fronteiriços, situados na zona de protecção económica, estabelecida pelo decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922, e alterações subsequentes, só poderá efectuar-se com guias de trânsito passadas pela comissão concelhia de abastecimentos.

7.º Este edital revoga todas as disposições em vigor estabelecidas por anteriores editais nas partes em que colidam com as do presente.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 31 de Outubro de 1923. — O Commissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.